

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 18471.002237/2002-14
Recurso nº 161.307 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente PEDRO CARLOS DE FARIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 16.326,86. Presente o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira em substituição ao Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE

RODRIGUES PEREIRA LIMA

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Nubia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acacia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 145 a 157, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 131 a 142, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 70 a 74 dos autos, lavrado em 30/09/2002, relativo ao ano-calendário 2000, com ciência do RECORRENTE em 10/10/2002 (quinta-feira), conforme declaração no rosto do auto de infração (fl. 71).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 40.209,13, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 72, o lançamento teve origem na seguinte infração:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fls. 67 a 70).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
29/02/2000	R\$ 28.338,94	75,00
31/08/2000	R\$ 9.277,66	75,00
30/09/2000	R\$ 1.122,65	75,00
31/12/2000	R\$ 35.222,54	75,00

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 67 e 68, a autoridade fiscal elaborou *Planilha de Evolução Patrimonial* do RECORRENTE (fl. 69), oportunidade em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses fevereiro de 2000, agosto de 2000, setembro de 2000 e dezembro de 2000, nos valores acima indicados.

Por efeito da Fiscalização, conforme demonstrativos de apuração de fl. 73, foi apurado o valor de imposto de renda de R\$ 20.339,49, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora referente a cada ano-calendário (demonstrativo de fl. 74 dos autos).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/11/2002 (segunda-feira), o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 81 a 88. Em suas razões, arguiu, o seguinte:

I – Preliminar:

Em sede de preliminar, o RECORRENTE alega a ocorrência de vícios no demonstrativo mensal de fluxo de caixa elaborado pela fiscalização.

(i) O primeiro erro de fato:

No item 1.1 – Recebidos de Pessoas Jurídicas, da letra A - Recursos / Origens. O primeiro erro de fato, quando é alocado mensalmente os rendimentos recebidos. No Demonstrativo de Fluxo de Caixa, logo no mês de **janeiro**, foi lançado a título de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o valor de **R\$ 6.074,44**, quando na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF o valor declarado foi de **R\$ 11.285,36**.

Assim, o RECORRENTE constatou que o valor do rendimento foi lançado a menor sem qualquer justificativa. Entretanto no item 1 – Valor das Deduções Pleiteadas (INSS) e 2.1 – IRRF, da letra B – Dispêndios/Aplicações, os valores respectivos de R\$ 916,54 e R\$ 1.937,72, foram reproduzidos exatamente como constantes na DIRF, o mesmo acontecendo nos demais meses, conforme DIRF anexa (fl. 91);

(ii) O segundo erro de fato:

O RECORRENTE indica novo erro, no item 3 – Rendimentos Isentos e não Tributáveis, da letra A – Recursos / Origens, visto que não foi contemplado como origem o depósito junto ao Banco do Brasil em 15/12/2000, no valor de R\$ 2.893,33 referente a devolução do Imposto de Renda, conforme documento anexo (vide fl. 111).

(iii) O terceiro erro de fato:

No item 6 – SD Bancário Credor em C/C no início do mês, da letra A – Recursos / Origens, o RECORRENTE alega que, além de não contemplar como origem o valor R\$ 1.759,42 no mês de janeiro, o que seria correto, os Fiscais inovaram ao lançar o saldo bancário credor (positivo) do mês anterior, no item 5.2 – SD Bancário Devedor em C/C no início do mês na letra B – Dispêndios/Aplicações. Alega que o mesmo ocorreu com os demais meses do ano-calendário onde o saldo bancário credor foi lançado como saldo devedor, acarretando erro formal em cascata. Observe-se também, que o impugnante jamais teve saldo devedor durante todo o período fiscalizado conforme faz prova o extrato bancário apresentado, anexo (fls. 92 a 111).

(iv) O quarto erro de fato:

No item 8 – SD Bancários Credores em C/C no final do mês na letra B – Dispêndios/Aplicações, o RECORRENTE afirma que, além de não contemplar como aplicações o saldo bancário credor no final de cada mês, não considerou como origem no item

6 – SD Bancário Credor em C/C no início do mês, da letra A – Recursos / Origens, o que acarretou também erro em cascata, conforme descrito no item “iii”. No seu entendimento, todo saldo credor no final de cada mês será o saldo inicial do mês seguinte.

(v) O quinto erro de fato:

No item 7 - SD em Aplicações Financeiras no início do mês, da letra A - Recursos / Origens, o RECORRENTE apontou suposto erro cometido pela fiscalização, ao não contemplar como origem o saldo final em 31/12/1999 no valor R\$ 8.347,72 para início do mês de janeiro de 2000, representado por saldos em cadernetas de poupança do Banco do Brasil e Banco Itaú nos valores respectivos de R\$ 6.326,86 e R\$ 2.020,86, conforme declaração de IRPF/2000.

(vi) O sexto erro de fato:

No item 8 - Bens e Direitos Alienados, da letra A - Recursos / Origens o RECORRENTE aponta novo erro, visto que esta não contemplou como origem nos meses de maio e junho os valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 8.000,00 referente a vendas dos veículo PAJERO GLX - B ANO 1994 PLACA LAR 6644, para Arialdo dos Santos Lacerda - CPF nº 256.549.777-68, conforme documento anexo (fl. 112) e VOYAGE GL ANO 1995 PLACA LAU 4699, para Robson José da Silva Oliveira CPF nº 081.501.837-10, conforme documento anexo (fls. 113 e 114). O RECORRENTE esclareceu ainda que o veículo PAJERO foi deixado em consignação em agência de amigo seu, e foi recebido na troca, como parte de pagamento, em junho, o VW SANTANA ANO 1995 PLACA LAQ 7709 no valor de R\$ 10.000,00.

(vii) O sétimo erro de fato:

No item 12 - Dinheiro em Caixa Declarado, da letra A - Recursos / Origens, o RECORRENTE afirma que, não foi contemplado como origem o saque em espécie de sua caderneta de poupança do Banco do Brasil em 30/12/1999 valor R\$ 10.000,00, conforme documento anexo (fl. 115), para início do mês de janeiro de 2000, conforme declaração de IRPF/2000.

O RECORRENTE elaborou novo fluxo de caixa (fl. 123), em que corrigiu os supostos erros cometidos pela autoridade fiscal, adicionado na letra A - Recursos/Origens o item 13 - Outros rendimentos, como sendo a diferença entre o que efetivamente foi depositado em sua C/C junto ao Banco do Brasil a título de proventos pagos pelo “Departamento de Policia Federal” e o que consta da DIRF, considerada no “Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa”. No rodapé do referido Demonstrativo, o RECORRENTE apresenta a composição mensal dos proventos com base nos extratos bancários e nos comprovantes de rendimentos, efetivamente creditados/recebidos (fls.. 92 a 111).

II – Mérito:

O RECORRENTE alega que, no item 7 da letra B do termo de constatação fiscal, a fiscalização considerou “custo/reforma/construção” os dispêndios no condomínio Golden Green, enquanto o correto seria o condomínio Golden Dream, visto que o RECORRENTE não possui o primeiro imóvel.

Não concorda com a observação feita pela autoridade fiscal no item 6 da letra B do Termo de Constatação Fiscal (fl. 67). Alegou que, no ano de 2000, adquiriu três veículos e vendeu dois. Assim, no final do ano de 2000 era possuidor de dois veículos: o Santana CL 1800 - Ano 1995 placa LAQ 7709, adquirido em 21 de junho de 2000, de Julio Cesar Silva dos Santos, CPF nº 038.587.537-18, por R\$ 10.000,00, (fls. 125 e 126); e o Caminhão Mercedes Benz L 608 D - Ano 1984 Placa GNK 2671, adquirido em 23 de agosto de 2000, de Altivo Alvarenga, CPF Nº 430.352.806-49, por R\$ 16.000,00, anexo (fl. 124), tudo conforme planilha elaborada à fl. 87.

Alegou que a autoridade fiscal havia efetuado o presente lançamento baseado em indícios, e afirmou que presunção não é norma legal que dispensa prova, mas sim processo mediante o qual se infere a existência do fato a ser provado. Portanto, no seu entendimento, o lançamento por presunção seria ilegal, a não ser quando fundado em dispositivo expresso em lei.

Desta forma, o RECORRENTE asseverou que, para que o lançamento de ofício seja legal, é necessário que a autoridade lançadora demonstre a existência de indícios veementes, articulando os fatos e circunstâncias que fundamentaram sua convicção de que no presente caso houve aquisição de disponibilidade de rendimento não declarado.

O RECORRENTE afirma que o demonstrativo mensal de fluxo de caixa por ele reconstituído (fl. 123), prova que em nenhum mês do ano-calendário 2000 ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta forma, requereu o cancelamento do débito fiscal objeto do presente auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 131 a 142 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda. Nas razões do voto, a autoridade julgadora, em princípio, esclareceu que o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, ao presumir que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD decorre de rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Desta forma, com base nos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil, a autoridade julgadora afirmou que, ao contrário do que alegou o RECORRENTE, o Fisco fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

Portanto, afirmou que se o RECORRENTE não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Quanto aos “erros de fato” apontados pela RECORRENTE, a autoridade julgadora esclareceu o seguinte:

(i) O primeiro erro de fato:

Acatou o pleito do RECORRENTE, visto que o valor de rendimentos tributáveis, relativos ao mês de janeiro, contabilizados pela fiscalização no fluxo de caixa de fl. 69 foi de R\$ 6.074,44 enquanto o correto seria de R\$ 11.285,36, conforme DIRF de fl. 66.

(ii) O segundo erro de fato:

A autoridade julgadora também acatou o entendimento do RECORRENTE, pelo fato de a fiscalização não contemplar, indevidamente, como origem o valor de R\$ 2.893,33 em dezembro de 2000, referente à devolução do imposto de renda/exercício 2000, conforme pesquisa nos arquivos da Secretaria da Receita Federal (fls. 129 e 130), e extrato bancário de fl. 111.

(iii) O terceiro erro de fato:

Da mesma forma, a DRJ entendeu que a fiscalização se equivocou ao não considerar como origem o valor de R\$ 1.759,42, no mês de janeiro, no item 6 - Sd. Bancário Credor em C/C no início do mês, e lançarem o saldo bancário credor (positivo) do mês anterior no item 5.2 - Sd. Bancário Devedor em C/C no início do mês, pertencente à letra B, relativa a Dispêndios/Aplicações. Aliás, tal como argüido, constata-se que o mesmo ocorreu nos demais meses do ano-calendário, onde o saldo bancário credor foi erroneamente lançado como saldo devedor, de acordo com os extratos do Banco do Brasil, Ag. 0435-9, c/c 300.968-8, de fls. 39/59.

(iv) O quarto erro de fato:

A DRJ julgou pertinente a argumentação do RECORRENTE quanto ao quarto erro de fato cometido pelas autoridades fiscais, visto que não contemplaram como aplicações no item 8 os valores relativos a “Sd. Bancários Credores em C/C no final do mês” contidos nos extratos bancários do Banco do Brasil, Ag. 0435-9, c/c 300.968-8, de fls. 39/59.

Em outras palavras, a DRJ esclareceu que devem ser computados como recursos/origens no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, de fl. 69, os saldos bancários credores em conta-corrente no início do mês, assim como na parte correspondente aos dispêndios/aplicações os saldos credores em conta-corrente no final do mesmo mês, na hipótese de se dispor, como no caso em tela, dos documentos bancários do contribuinte do ano todo.

(v) O quinto erro de fato:

Neste ponto, a autoridade julgadora asseverou que não se pode acatar a ponderação do RECORRENTE para que fosse considerado como origem o saldo final em 31/12/1999, para início do mês de janeiro de 2000, das cadernetas de poupança do Banco do Brasil e Banco Itaú, nas quantias respectiva de R\$ 6.326,86 e R\$ 2.020,86, totalizando R\$ 8.347,72, conforme declaração de rendimentos.

Destacou que a declaração de imposto sobre a renda da pessoa física prova a declaração, mas não o fato declarado. Assim, compete ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato declarado. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, e não faz prova por si só.

No presente caso, verificou que o RECORRENTE não se ocupou em apresentar os correspondentes extratos bancários, tornando-se impossível aceitar seu pleito. Por outro lado, ainda que ocorresse tal hipótese, caberia considerar no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa não só como origem, no mês de janeiro/2000, o saldo inicial em suas cadernetas de poupança, mas também como dispêndios/aplicações, em dezembro/2000, os respectivos saldos finais, acaso existentes.

(vi) O sexto erro de fato:

Sobre a não inclusão, nos meses de maio e junho, dos valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 8.000,00 referentes às vendas dos veículos Pajero (fl. 112) e Voyage (fls. 113 e 114) no item 8 – Bens e direitos alienados, da letra A, a autoridade julgadora apontou que:

- a) que a cópia da “Autorização para Transferência de Veículo” correspondente ao automóvel Pajero GLX-B, de fl. 112, não apresenta no campo próprio o reconhecimento da firma do proprietário (vendedor). O RECORRENTE procura comprovar a natureza da operação, porém não demonstra por meio de documentos hábeis e idôneos o efetivo ingresso dos recursos da monta de R\$ 32.000,00 em seu patrimônio.
- b) Do mesmo modo, quanto ao veículo Voyage GL, observa-se que os documentos de fls. 113 e 114 não comprovam a alegada venda, em que uma declaração manuscrita no verso da fl. 114, com ausência de assinatura e demais documentos que embasem a operação, torna-se inócua.

Desta forma, quanto a este ponto, manteve o entendimento da autoridade fiscal em razão da não comprovação, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, o ingresso do numerário correspondente a estas supostas venda.

(vii) O sétimo erro de fato:

Quanto ao “item 12 - Dinheiro em Caixa Declarado”, da letra A - Recursos/Origens, argumenta o RECORRENTE que não foi computado como origem o saque em espécie de sua caderneta de poupança do Banco do Brasil, em 30/12/1999, no valor de R\$ 10.000,00 (extrato de fl. 115), pára início do mês de janeiro de 2000, conforme DIRPF/2000.

Sobre este ponto, a DRJ esclareceu que a transposição de saldos positivos de caixa envolve dois aspectos: (i) o que se refere ao aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, a medida é cabível, tanto que adotada pela autoridade fiscal, como se pode verificar no demonstrativo; (ii) contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano para outro, justamente o pedido do RECORRENTE, a transposição não é possível.

Além disso, o próprio contribuinte sequer computou o referido saldo na coluna de 31/12/1999 da DIRPF/2001, fl. 06.

Assim, não se configurando a existência de recursos disponíveis em 31 de dezembro de 1999, a autoridade julgadora afastou o pleito do RECORRENTE para considerar a transposição de qualquer valor para o primeiro dia do exercício seguinte.

Acerca da consideração de dispêndios no “custo/reforma/construção” do condomínio, a DRJ esclareceu que tal equivocou em nada comprometeu o lançamento em que o RECORRENTE não impugna o valor de R\$ 18.000,00 considerado pela fiscalização.

Sendo assim, ao refazer o demonstrativo mensal de evolução patrimonial com a inclusão dos saldos bancários em cada mês, do modo descrito anteriormente, além da restituição do imposto de renda/exercício 2000, no mês de dezembro, e da correção do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no mês de janeiro, decidiu por cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de setembro, constatado pela fiscalização, na importância de R\$ 1.122,65 e reduzir os referentes aos meses de fevereiro, agosto e dezembro, para os valores de R\$ 17.956,68, R\$ 732,51 e R\$ 19.649,92, respectivamente, conforme fluxo de caixa elaborado às fls. 138 a 141.

Em face das alterações efetuadas, realizou retificação do lançamento, estando os cálculos baseados no demonstrativo de apuração de fl. 73, da seguinte forma:

APURAÇÃO E CÁLCULO	VALORES (EM REAIS)
Infrações de fevereiro	17.956,68
Infrações de agosto	732,51
Infrações de dezembro	19.649,92
TOTAL DAS INFRAÇÕES	38.339,11
Base de Cálculo Declarada	61.457,64
Infrações	38.339,11
Alíquota	27,50
Parcela a Deduzir	4.320,00
Imposto Devido	23.124,10
(-) Imposto Pago	12.580,85
Novo Imposto Apurado	10.543,25

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/06/2007 (quinta-feira), conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 143v, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 145 a 157, em 16/07/2007 (segunda -feira).

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE alega, em sede de preliminar, que o presente auto de infração foi lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e

legais vigentes. Assim requer desde logo a anulação da suposta irregularidade constante no item 001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – do Auto de Infração.

Alegou que todo lançamento de ofício deve-se pautar pelo que preceitua a seção IV, do RIR/99. Sendo assim, o contido no § 1º do Art. 845 do RIR/99 prevê que “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”.

O RECORRENTE acusa a autoridade fiscal de lavrar o presente auto de infração sem antes intimá-lo para esclarecer quaisquer fatos durante a ação fiscal.

No mérito, o RECORRENTE reitera as argumentações expostas em sua impugnação no que diz respeito ao “quinto erro de fato”, ao “sexto erro de fato” e ao “sétimo erro de fato”, da seguinte forma:

(i) O quinto erro de fato:

No item 7 - SD em Aplicações Financeiras no início do mês, da letra A - Recursos / Origens, o RECORRENTE apontou suposto erro cometido pela fiscalização, ao não contemplar como origem o saldo final em 31/12/1999 no valor R\$ 8.347,72 para início do mês de janeiro de 2000, representado por saldos em cadernetas de poupança do Banco do Brasil e Banco Itaú nos valores respectivos de R\$ 6.326,86 e R\$ 2.020,86, conforme declaração de IRPF/2000.

Tal pleito não foi acatado tendo em vista que o RECORRENTE não apresentou os correspondentes extratos bancários de modo a comprovar o informado em sua declaração de ajuste.

Desta forma, anexou aos autos o extrato emitido pelo Banco do Brasil (fls. 176 e 177), deixando de anexar o informe do Banco Itaú em razão de sua não localização. Contudo afirma que são os mesmos constantes da Declaração de Imposto de Renda, nos valores de R\$ 6.326,86 e R\$ 2.020,86, respectivamente.

(ii) O sexto erro de fato:

Não inclusão, nos meses de maio e junho, dos valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 8.000,00 referentes às vendas dos veículos Pajero e Voyage no item 8 – Bens e direitos alienados, da letra A.

Sobre este ponto, o RECORRENTE afirmou que efetiva venda do Voyage, para Robson José da Silva Oliveira, ocorreu em junho de 2000 por R\$ 8.000,00, de acordo com consulta on-line no sítio do Detran/RJ (fls. 196 e 197).

Em relação ao automóvel Pajero, o RECORRENTE afirma que o mesmo foi deixado em consignação junto ao comerciante autônomo de veículos Luis Humberto Torres, conforme atesta declaração do próprio (fls. 185), sendo recebido, em 21/06/2000, como parte de pagamento, o Santana de propriedade de Julio Cesar Silva dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00, tudo, conforme Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência

de Veículo desta data (fls. 188 e 188v) e transferido junto ao DETRAN em 18/08/2000, conforme faz prova (fl. 190).

O RECORRENTE relata sua inconformidade com caso, tendo em vista que a fiscalização aceita a aquisição do veículo Santana por R\$ 10.000,00 sem examinar qualquer documento, em contraste com a documentação de Autorização para Transferência de Veículo desta data (fls. 188 e 188v), que indica que o valor da aquisição foi de R\$ 8.000,00.

(iii) O sétimo erro de fato:

No item 12 - Dinheiro em Caixa Declarado, da letra A - Recursos / Origens, o RECORRENTE afirma que, não foi contemplado como origem o saque em espécie de sua caderneta de poupança do Banco do Brasil em 30/12/1999 valor R\$ 10.000,00, conforme documento anexo (fl. 176), para início do mês de janeiro de 2000, conforme declaração de IRPF/2000.

Sobre este ponto, o RECORRENTE alega que o valor de R\$ 10.000,00 sacado não foi consumido, e consta em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2000, apresentada em 11/11/2002 (fls. 179 a 183).

Mais adiante, o RECORRENTE retoma o alegado em sua defesa inicial, ao afirmar que o presente lançamento não atendeu aos pressupostos legais para a determinação correta da base de cálculo.

Elaborou demonstrativo mensal do fluxo de caixa considerando os recursos não acatados pela fiscalização e pela DRJ (fl. 154).

Por fim, alegou que os valores constantes dos Demonstrativos elaborados pelos fiscais autuantes e pela Relatora da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ/RJ, partiram de bases falsas e não dos valores efetivamente recebidos conforme faz prova os contracheques em anexo (fls. 199 a 217) e os efetivos créditos junto ao Banco do Brasil sob o histórico “604-PROVENTOS” (fls. 219 a 239).

Requeru também que fosse considerada a origem de recurso no valor de R\$ 9.000,00 depositado em 01/02/2000 junto a conta do Banco do Brasil do RECORRENTE (fls. 192 e 194), referente a venda do veículo Kadet, de propriedade da cônjuge Cláudia Oliveira de Faria para Claudionor Faustino da Silva.

Pleiteou o reconhecimento da aquisição do veículo Santana, de propriedade de Julio Cesar Silva dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00, conforme Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo em 21/06/2000 (fls. 188 e 188v) e transferido junto ao DETRAN em 18/08/2000, conforme faz prova (fl. 190) do qual não houve o efetivo desembolso, já que foi recebido como parte do pagamento pela venda da Pajero, em maio de 2000, quando foi deixado em consignação junto ao comerciante autônomo de veículos Luis Humberto Torres, conforme atesta declaração do próprio (fl. 185).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da preliminar:

Inicialmente, cabe analisar a preliminar razão de defesa do RECORRENTE, que alega a nulidade da decisão recorrida, visto que o presente auto de infração teria sido lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais vigentes.

Entendo que não há que se falar em nulidade, visto que a autoridade lançadora agiu em conformidade com o que determina a legislação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões levantadas pelo RECORRENTE não se enquadram nas causas de nulidade admitidas no processo administrativo fiscal, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e são verdadeiros argumentos de irresignação; *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;”

No caso dos autos, não existe a prática de atos por pessoa incompetente ou que tenham causado a preterição do direito de defesa do RECORRENTE.

Da mesma forma, há o perfeito atendimento de todas as prescrições estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.”

Assim, ausente prejuízo à defesa do RECORRENTE, e preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972 pertinentes à lavratura do auto de infração, são improcedentes os argumentos no sentido de que auto de infração teria sido lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais vigentes.

Saliente-se que o presente lançamento tem como base legal o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Acrescente-se, ainda, à legislação o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

“Art. 55. São também tributáveis

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Desta forma, descabida a acusação do RECORRENTE, visto que o presente lançamento foi realizado cumprimento às normas que tratam da tributação da renda das pessoas físicas, como antes demonstrado.

Do mérito:

No mérito, o RECORRENTE reitera os supostos “erros de fato” cometidos pela fiscalização ao lavrar o presente auto de infração, os quais são analisados a seguir.

(i) O quinto erro de fato:

Neste ponto, o RECORRENTE apontou suposto erro cometido pela fiscalização, por esta não contemplar como origem, no mês de janeiro de 2000, o saldo final em 31/12/1999 de suas cadernetas de poupança do Banco do Brasil e Banco Itaú nos valores

respectivos de R\$ 6.326,86 e R\$ 2.020,86 (total de R\$ 8.347,72), conforme declaração de IRPF/2000.

Tal pleito não foi acatado pela DRJ pois, apesar de indicar tais valores em sua DIRPF referente ao ano-calendário 2000, não foram apresentados os respectivos extratos bancários de modo a comprovar o informado em sua declaração de ajuste.

Ciente disso, o RECORRENTE anexou aos autos o extrato de sua conta poupança do Banco do Brasil (fls. 176 e 177), onde se constata o saldo de R\$ 6.326,86 em 30/12/1999. Deixou de anexar o extrato do Banco Itaú em razão de sua não localização.

Desta forma, deve ser acatado o pleito do RECORRENTE, para ser contemplado como origem, no mês de janeiro de 2000, o saldo final em 31/12/1999 da conta do Banco Itaú no valor de R\$ 6.326,86.

(ii) O sexto erro de fato:

Neste ponto, o RECORRENTE pede o reconhecimento das vendas dos veículos Pajero e Voyage, por R\$ 32.000,00 em maio/2000 e R\$ 8.000,00 em junho/2000, respectivamente.

Sobre este ponto, também entendo que as alegações do RECORRENTE não podem ser acolhidas, visto que os documentos trazidos aos autos apenas confirmam que os veículos não pertencem mais ao RECORRENTE, sem, contudo, fazer qualquer indicação da quantia recebida em decorrência da suposta venda dos automóveis. Não consta preço dos veículos nos documentos.

Os documentos de fls. 196 e 197 confirmam que o Voyage de placa LAU4699, que pertencia ao RECORRENTE em 1999, encontra-se no nome de "Robson" no ano de 2006. Ora, tais documentos não comprovam a venda a valor de R\$ 8.000,00, que o RECORRENTE afirma ter recebido.

Em relação ao automóvel Pajero, também não são hábeis os documentos apresentados pelo RECORRENTE no que se refere à comprovação da venda do veículo por R\$ 32.000,00. A declaração prestada pelo Sr. Luis Humberto Torres (fl. 185), de que teria adquirido o veículo pelo numerário indicado pelo RECORRENTE, não se basta para comprovar a venda do Pajero, nem o valor dela. Provavelmente, o valor da venda não foi pago em espécie, o que permitiria a construção da prova.

Ademais, os documentos de fls. 188 a 190 não comprovam que o RECORRENTE recebeu o automóvel VW/Santana como adiantamento de venda da Pajero. Tais documentos comprovam apenas que o Santana, antes pertencente ao Sr. Júlio César Silva dos Santo, passou a pertencer ao RECORRENTE.

O RECORRENTE deveria comprovar o recebimento dos valores referentes às supostas vendas de seus veículos através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. Deste modo, poderia trazer aos autos cópias dos cheques que comprovassem a venda, ou indicar no extrato de sua conta corrente os depósitos que referentes à suposta venda.

Desta forma, o pleito do RECORRENTE não pode ser atendido, visto que não restaram comprovadas as vendas, nem seus valores, dos veículos Voyage e Pajero, no ano-calendário 2000.

(iii) O sétimo erro de fato:

O RECORRENTE afirma que, não foi contemplado como origem, no mês de janeiro/2000, o saque em espécie de sua caderneta de poupança do Banco do Brasil em 30/12/1999 no valor R\$ 10.000,00, conforme indica o documento de fl. 176.

Sobre este ponto, o RECORRENTE alega que o valor de R\$ 10.000,00 sacado não foi consumido, e consta em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2000, apresentada em 11/01/2002 (fls. 179 a 183).

Diante do contexto fático e legal, entendo que o RECORRENTE está com a razão, devendo ser reconhecido como origem os R\$ 10.000,00 mantidos em espécie em 31/12/1999.

Além disso, registre-se que o RECORRENTE não comprova que o veículo Kadet vendido pela sua esposa é bem comum do casal. Desta forma, o referido bem não pode ser contemplado na declaração do RECORRENTE.

Ante o acima exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 16.326,86.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima